

## A livre iniciativa e a função social na Constituição Federal

DIÓGENES IVO FERNANDES DE SOUSA SILVA\*

### Resumo

O presente artigo tem a finalidade de estudar os principais aspectos do princípio da livre iniciativa e suas limitações tanto na esfera da concorrência livre, bem como na tutela do consumidor, dentro da ordem econômica instituída pela Constituição Federal de 1988. Seguindo diretriz constitucional da função social, se estudará os mecanismos capazes de harmonizar situações antagônicas, como a busca da riqueza indiscriminada em detrimento da exploração da mão de obra.

**Palavras-chave:** livre iniciativa; função social; concorrência; proteção do consumidor.

### Abstract

This article intends to analyze the main aspects of the principle of free initiative and their boundaries in business competition, also on behalf of buyers, all this inside the economic order established by the Federal Constitution from 1988. Following the lead social role, the study will be performed to exploit mechanisms to bring harmony in front an opposite situation: the search for indiscriminate wealth against labour.

**Key words:** free initiative; social role; business competition; consumer protection.



\* **DIÓGENES IVO FERNANDES DE SOUSA SILVA** é Procurador Fundacional; professor da UCAM – Centro; mestrando em Direito pela Universidade Candido Mendes; membro da AAPARJ e ABRAP.



### 1. Considerações introdutórias

No século XIX floresceu o Estado Liberal. Em apertada síntese, o modelo econômico então adotado era o da concorrência e do livre comércio. A ideia principal era de que o mercado regularia sozinho a produção, circulação e a distribuição da riqueza, ficando o Estado quase completamente fora do processo produtivo e de consumo. O movimento pode ser identificado pelo jargão “*laissez faire, laissez passer*”.

O liberalismo condenava também a interferência do Estado na ordem social, limitando-se a estabelecer regras garantidoras da igualdade meramente formal entre os cidadãos. A livre concorrência, até então pregada, garantiria somente o máximo de produção sem se preocupar com a adequada distribuição da riqueza, fato este que certamente diminuiria as tensões sociais da época, marcadas notadamente pelo confronto entre a mão de obra e o capital.

A atual Constituição brasileira dedica um capítulo a Ordem Econômica e Financeira. Devendo ser registrado que a ordem econômica não está adstrita ao

título VII da Magna Carta, isto é, normas atinentes a esta matéria estão estrategicamente posicionadas dentro do texto constitucional, de modo a lhe conceder coerência e coesão com as mais diversas ideologias sociais e econômicas lá dispostas.

Um dos princípios cardiais da Constituição de 1988 é a consagração da justiça social. Significa dizer que na repartição do produto econômico, devem ser observados postulados éticos capazes de valorizar tanto aquele se arrisca no mercado, quanto à dignidade mínima de quem produz o capital (pleno emprego).

No que diz respeito à ordem econômica em si, a Carta Magna atual traz em seu bojo um conjunto de preceitos, regras e diretrizes que, via de regra, não podem ser aplicadas, uma vez que, dependem de legislação infraconstitucional, para que se dê plena regulamentação aos seus preceitos.

Ademais, tendo por escopo a dignidade da pessoa humana e que valores ético-morais, não são uma opção, só há justiça quando há proporcionalidade entre os meios empregados e os fins

almejados. O desequilíbrio puro e simples pode levar a situações irremediavelmente gravosas. O poder sem um propósito digno, acarretará fatalmente no cometimento de ato imbuído de vilania.

Uma iniciativa pura e simplesmente livre pode levar a concentração desmedida de riquezas para poucos e por via de consequência miséria para milhares. Da mesma forma que uma concorrência sem limites, implicará em covardias entre os atores e instabilidade jurídica. Deve ser estimulada a competição limpa, isto é, todos os jogadores devem receber o mesmo tratamento entre si e por parte do Estado.

## 2. Do conceito de livre iniciativa

O ideário iluminista tinha como algumas de suas convicções o progresso do conhecimento humano calcado na racionalidade, na riqueza e no controle sobre a natureza. Disso, derivou sua força primordialmente do progresso da produção, comércio e da racionalidade econômica e científica, que se acreditava estar associada a ambos. Os maiores campeões daquele movimento, eram eminentemente as classes economicamente mais progressivas, as quais diretamente se envolviam nos avanços mais significativos da época: os círculos mercantis, classe média instruída e administradores econômicos com espírito científico. Neste sentido trago o magistério do prof<sup>o</sup> Paulo Bonavides:

Finalmente, no século XVIII, conjugam-se vários fatores que iriam determinar o aparecimento das Constituições e infundir-lhes as características fundamentais. Sob influência do jusnaturalismo, amplamente difundido pela obra dos contratualistas, afirma-se a superioridade do indivíduo, dotado

de direitos naturais inalienáveis que deveriam receber a proteção do Estado. A par disso, desenvolve-se a luta contra o absolutismo dos monarcas, ganhando grande força os movimentos que preconizavam a limitação dos poderes dos governantes. Por último, ocorre ainda a influência considerável do Iluminismo, que levaria ao extremo a crença na Razão, refletindo-se nas relações políticas através da exigência de uma racionalização do poder (BONAVIDES, 1999, p. 72).

O conhecido século das luzes (séc. XVIII) foi permeado, basicamente, com o ideal de libertar o indivíduo dos grilhões da idade média e de seu tradicionalismo sombrio e supersticioso, além da divisão hierárquica social de patentes mais altas ou baixas, relacionadas a critérios pífios de nascimento ou dotados de pura personalidade. Num salto histórico, o reinado da liberdade individual, ideologicamente falando, pretendia entregar a sociedade condições mais benéficas das até então vigentes, isto é, deixaram-se gradativamente de queimar bruxas e a prática nefasta da tortura judicial, para valorizar o estudo científico e a racionalidade baseada em institutos jurídicos, eliminando assim os odiosos ordalios ou interpretação de presságios na aplicação das sentenças jurisdicionais.

Entrementes, a marca indelével do período datado entre 1789-1848, foi o triunfo da indústria capitalista (classe burguesa liberal) e não da liberdade e igualdade entre pessoas. Em teoria, o iluminismo tinha o fito de libertar o homem<sup>1</sup> (*rectius*: ser humano), seja no

<sup>1</sup> Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão: Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

aspecto econômico ou social. Portanto, o Estado (monarca) e todo o seu poderio absolutista deveriam ser relegados a um plano inferior ao indivíduo, notadamente respeitando a autonomia de vontade deste último. Assim, a iniciativa comercial deveria ser livre e sofrer o menor embaraço possível da parte do Estado, abstraídas aqui as questões relacionadas especificadamente ao aparato tributário estatal. Neste particular, sobre a aurora da humanidade e acerca da virada da maré que implicaria na saída de um período obscuro dos agouros para a razão, faz-se oportuna o magistério de Immanuel Kant:

*Esclarecimento* (Aufklärung) significa a saída do homem de sua menoridade, pela qual ele próprio é responsável. A menoridade é a incapacidade de se servir de seu próprio entendimento sem a tutela de um outro. É a si próprio que se deve atribuir essa menoridade, uma vez que ela não resulta da falta de entendimento, mas da falta de resolução e de coragem necessárias para utilizar seu entendimento sem a tutela de outro. *Sapere aude!* (Ousa saber!) Tenha a coragem de te servir de teu próprio entendimento, tal é portanto a divisa do Esclarecimento. Preguiça e covardia são as causas que explicam por que uma grande parte dos seres humanos, mesmo muito após a natureza tê-los declarado livres da orientação alheia ainda permanecem, com gosto e por toda a vida, na condição de menoridade. As mesmas causas explicam por que parece tão fácil outros afirmarem-se como seus tutores. É tão confortável ser menor! Tenho à disposição um pastor que tem

consciência por mim, um médico que me prescreve uma dieta então não preciso me esforçar. Não me é necessário pensar, quando posso pagar; outros assumirão a tarefa espinhosa por mim (KANT, 1985, p. 363).

A introdução de um sistema individualista e puramente utilitário de comportamento social instituiu na realidade mais um regime calcado no egoísmo e na disputa ensandecida pelo poder econômico, sendo que naquele momento histórico a vontade predadora era da sociedade burguesa. A exploração do campesinato que no antigo regime era “privilégio” dos nobres, agora era exercida, portanto, pela burguesia. Para maximizar os lucros, o salário, em média, era irrisório e sem parâmetro mínimo definido pelo Estado, não havia limite de horas trabalhadas e a exploração do trabalho infantil era estimulada (critério quantitativo de mão de obra por família). Ao tratar do tema sob o seu viés histórico, o prof. Eric Hobsbawm traz a seguinte lição:

O cimento comum desses movimentos era o ressentimento de homens comuns contra uma sociedade que os esmagava entre a grande empresa, de um lado, e os crescentes movimentos trabalhistas, do outro. Ou que, na melhor das hipóteses, os privava da posição respeitável que tinham ocupado na ordem social, e que julgavam lhes ser devida, ou do status social numa sociedade dinâmica a que achavam que tinham direito de aspirar (HOBSBAWM, 1995, p. 118)

Em termos de balizamento constitucional, o sistema econômico é centrado na ideia primordial de que o indivíduo tem o direito de autodeterminar de como o seu instinto, capacidade profissional e força de trabalho podem ser transformadas em

[cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html](#). Acesso em 09/04/2016

benefício próprio (lucro). É lugar comum que num sistema capitalista, a busca pela felicidade esteja intrinsecamente relacionada direta ou indiretamente com o acúmulo de capital e o que dele poderá ser adquirido, isto é, desde o supérfluo até um item de primeira necessidade.

O estudo científico da história permite, mesmo centrado na enxuta concatenação de ideias postas acima, chegar a seguinte conclusão: a exploração ilimitada do capital, implicará fatalmente na concentração predatória de renda e na negação de dignidade ao trabalhador.

A Lei Maior assegura aos particulares a produção de bens e a sua circulação, até porque o “sócio” Estado depende disto para a sua arrecadação tributária. Todavia, a Constituição põe limites a potenciais egoísmos que podem ferir a continuidade do sistema (concorrência desleal...). Daí a necessidade de previsão de normas hierarquicamente equivalentes. Se de um lado prestigia a livre iniciativa, do outro protege o consumidor, o meio ambiente... Eventual conflito entre normas fundamentais, serão resolvidas por intermédio da técnica hermenêutica da ponderação de interesses e não da prevalência de uma norma sobre outra.

De uma forma geral, o princípio da livre iniciativa, pode ser conjugado com a reunião de alguns elementos que lhe conferem sustentação. Em primeiro lugar, pressupõe-se a existência e proteção a propriedade privada e a sua disposição, atendendo ao postulado da autonomia da vontade do indivíduo (art. 5º XXII c/c art. 170 II da CF).

Ademais, deve existir liberdade no exercício da empresa (art. 170 *caput* da CF), com o estímulo de lucratividade, facultando ao empreendedor, o

estabelecimento de seus preços, conforme as peculiaridades inerentes aos seus fatores de produção. Neste passo, deverá ser assegurada a pessoa a liberdade na contratação, seja com os seus próprios fornecedores ou com os seus consumidores. Nesta linha de ideias o profº Diogo de Figueiredo Moreira Neto, traz a seguinte lição:

O princípio da liberdade de iniciativa tempera-se pelo da iniciativa suplementar do Estado; o princípio da liberdade de empresa corrige-se com o da definição da função social da empresa; o princípio da liberdade de lucro, bem como o da liberdade de competição, moderam-se com o da repressão do poder econômico; o princípio da liberdade de contratação limita-se pela aplicação dos princípios de valorização do trabalho e da harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; e finalmente, o princípio da propriedade privada restringe-se com o princípio da função social da propriedade (MOREIRA NETO, 1989, p. 23).

Portanto, a livre iniciativa somente será constitucional ao atender as finalidades públicas entabuladas na Constituição Federal, notadamente: a proteção da concorrência, o bem-estar coletivo, a justiça social, função social da propriedade e a valorização do trabalho e trabalhador.

### 3. Da Função Social

O Constituinte originário de 1988, de modo a atender os clamores da sociedade para a edificação de uma sociedade livre, justa e igualitária, ao tratar especificamente da ordem econômica, sedimentou no ordenamento jurídico pátrio duas premissas: “valorização do trabalho humano e da livre iniciativa” (art. 170 da CF).

Neste passo, uma das diretrizes fundamentais postas na Constituição Federal, que necessariamente deve ser traduzida em política estatal, reside no constante estímulo do Estado como um fomentador primaz do sistema econômico nacional. Desta forma, o Poder Público deveria atuar somente como regulador, não intervindo, portanto, diretamente nos meios de produção, por exemplo.

A função estatal deve cingir-se<sup>2</sup> a contenção de excessos e na demarcação de limites, sendo que o desenvolvimento econômico em si deve ficar a cargo dos particulares, uma vez que, trazem intrinsecamente no bojo das suas respectivas atividades o risco do empreendimento e a mais-valia, aspectos estes aceitos notoriamente pela doutrina em geral, como sendo justificadores da formação e fruição do lucro. Os propósitos constitucionais de 1988 são dignos na medida em que encarnem o ideal de justiça universal, primando pelo estado democrático de direito justo. Nas palavras do prof<sup>o</sup>. John Rawls, *in verbis*:

O princípio norteador é o de se estabelecer uma constituição justa que garanta as liberdades da cidadania igual. Os justos devem guiar-se pelos princípios da justiça e não pelo fato de que os injustos não podem se queixar... Desse modo, os princípios da justiça podem julgar entre moralidades opostas... O que é essencial é, quando pessoas de convicções diferentes apresentam a estrutura básica exigências conflitantes, devido a princípios políticos, essas reivindicações sejam decididas em conformidade com princípios de justiça (RAWLS, 2000, p. 238).

Ademais, o artigo 173 da Carta Magna impõe que o Estado somente poderia

fazer exploração econômica, estritamente em hipóteses de segurança nacional ou interesse coletivo (empresas públicas e sociedades de economia mista), tendo estas hipóteses encartadas com conceitos fluidos por parte do Estado brasileiro<sup>3</sup>.

Não há sociedade justa, sem que o próprio Estado e os particulares sofram limitações formais e materiais. Da mesma forma que o artigo 170 da CFRFB<sup>4</sup> prestigia a livre iniciativa, consagrando assim a autonomia da vontade do empreendedor, exatamente na mesma medida, a mesma Constituição Federal, impõe que situações notadamente antagônicas a iniciativa livre, sejam harmonizadas na esfera constitucional. Como por exemplo, pode ser trazido a baila o choque de forças entre fornecedor e consumidor, eventuais conflitos devem

<sup>3</sup> "... o interesse público que justifica a criação da empresa sob controle do Estado – que nem sempre, se não raramente, coincide com o interesse tutelado pelo seu povo ou sociedade civil – é que, no caso, determina a função social dessas atividades" (GRAU, 2000, p. 58).

<sup>4</sup> *A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro*. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, *ex parte principis*, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública – que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade." (RE 205.193, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-2-1997, Primeira Turma, DJ de 6-6-1997)

<sup>2</sup> Art. 174 da CF

ser equacionados, tendo a luz da função social da empresa<sup>5</sup> como pano de fundo.

Mesmo que o regime econômico vigente tenha esteio na máxima de não intervenção do Estado, há ambivalência nas relações contratuais e econômicas dos utentes. O predomínio nas relações particulares é o da autonomia da vontade, cujo embaraço, fere de morte a livre iniciativa. Contudo, não há direito absoluto, devendo o Estado-Juiz interferir nas relações jurídicas onde houver abuso de direito<sup>6</sup>.

Não há independência absoluta. Seja para aquele que explora atividade econômica de forma organizada ou não. Os benefícios da liberdade de iniciativa só podem ser auferidos na medida em que atividade possa proporcionar a majoração das condições de vida da sociedade (justiça social), não podendo ficar restrita, aos interesses mesquinhos do capital. Considerando apenas a norma do art. 170 da CF, tem-se clareza solar neste aspecto, na medida em que há menção expressa de postulado pétreo, no sentido de assegurar a existência digna do indivíduo. Neste sentido, colha-se Acórdão de relatoria do Min. Eros Grau, *in verbis*:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 *define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa*. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do

que simples instrumento de governo, *a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170*. A livre iniciativa é *expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho*. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. *Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição)*. Na composição *entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário*. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.) No mesmo sentido: ADI 3.512, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006. (grifei)

É imperativo reconhecer a aparente incongruência ao se falar em livre iniciativa e das suas limitações. No regime que privilegia o capital, o que se espera é apenas a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca da riqueza, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária para produzir ou distribuir bens e de prestar serviço no espaço de um mercado concorrencial. Mas é perigosa a ilusão de que no atuar da liberdade econômica, o sistema empresarial, sem qualquer

<sup>5</sup> E. 53 do CJP ART. 966 CC: Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.

<sup>6</sup> V. E. 23 do CJP: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

controle do Poder Público, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará abusos ou que em última análise fará *de per se* a promoção da justiça social<sup>7</sup>. Neste sentido, observa-se a lição do prof<sup>o</sup> Eduardo Tomasevicius Filho:

...ao se falar em função social, ocorre uma superposição dessa estrutura de direito-dever em ambas as direções: o titular do direito também é obrigado a cumprir determinados deveres de ação e abstenção em face de terceiros. Nesse aspecto, guarda-se uma relação com a estrutura da boa fé objetiva, cujos direitos e deveres para o indivíduo que exerce a sua autonomia de celebrar contratos. Surge pois, para o indivíduo um feixe de deveres que devem ser observados no exercício do direito de contratar.

A função social, portanto, não retira a liberdade de o indivíduo ou a sociedade agir em seu próprio interesse, impondo, através de deveres, um sacrifício dos mesmos em benefício da sociedade. Esse interesse público é determinado pelos diversos princípios e normas jurídicas, positivadas ou não, variáveis conforme o desenvolvimento da sociedade (TOMASEVICIUS FILHO, 2011, p. 52).

Neste passo, para se frear o abuso do poder econômico, a Constituição Federal (art. 170 IV), garante a

<sup>7</sup> Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros." ADI 319-QO, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 3-3- 1993, Plenário, DJ de 30-4-1993 (grifei)

liberdade de concorrência, consagrando-a assim, como princípio cardeal da ordem econômica. Significa dizer, que a atividade empresarial não pode profanar esta diretriz, por se tratar de um valor instrumental, para que possam ser alcançados variados objetivos econômicos. Entre eles esta a eficiência, isto é, a utilização dos recursos sociais nas atividades que os consumidores têm mais necessidade e a eficácia na produção, significando no uso da menor quantidade possível de recursos na produção de bens de consumo (desenvolvimento sustentável), notadamente através da salvaguarda da isonomia entre os agentes econômicos.

Em rol exemplificativo, a Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>, traçou as modalidades de exercício do poder econômico que suscitam abusividade jurídica. São aquelas situações que põe em risco a própria estrutura do livre mercado, ou seja, hipóteses que tem o condão de culminar na dominação de setores da economia, eliminação da competição ou aumento arbitrário dos lucros. As outras formas de exercício do poder econômico, insuscetíveis de produzirem tais efeitos, não são abusivas, por definição do direito positivo em vigor. A Carta da República não reputa abusivo o exercício do poder econômico compatível com as estruturas de livre mercado.

A repressão às infrações da ordem econômica é denominada usualmente de direito antitruste, tendo como principal fundamento a Lei 12.529/2011. A expressão retromencionada se liga aos propósitos da atuação estatal, voltados a impedir a formação de grandes conglomerados econômicos, que possam dominar o mercado relevante, evitando assim a concentração de capitais ensejadores de monopólio.

<sup>8</sup> Art. 173 § 4º

#### 4. Conclusão

A livre iniciativa compõe núcleo fundamental da Constituição Federal de 1988 e tal circunstância deve condicionar o processo de hermenêutica constitucional, em especial os afetos a ordem econômica. A intervenção do Estado, em sentido contrário a este princípio, somente será legítima nas hipóteses expressas no texto constitucional, mediante prova específica que a justifique, já que se tem como regra primaz a autonomia da vontade do indivíduo.

Somente haverá livre iniciativa se a propriedade privada for garantida e não houver maiores obstáculos na sua circulação. Neste sentido, a fixação de preços dos produtos e serviços deve ser deixada prioritariamente nas mãos dos empreendedores, que deverão fixá-los de acordo com o emprego dos fatores de produção atinentes a cada espécie. O Estado somente terá legitimidade para atuar quando houver abusos, seja na cobrança estapafúrdia ou na prática do “*dumping*”.

Muito embora a atividade econômica deva ser incentivada, é imperativo prevenir a concentração desmedida de clientela e capital nas mãos de poucos. Regras devem ser impostas e a fiscalização do seu cumprimento deve ser implacável, de modo que, a sociedade não retorne ao obscuro tempo onde direitos sociais eram relegados a um segundo plano. Um fator que deve ser sempre trabalhado é que por mais que o regime do capital vise a sua natural acumulação, não se pode olvidar do trabalhador. Em última análise será o operário que alimentará massivamente o mercado.

O trabalhador quanto mais dignidade tiver, maior será a sua produção para o seu empregador. Fatalmente ele

destinará os seus ganhos para o consumo. E assim deverá ser operado ciclo positivo nas relações contratuais. Tudo isto sem deixar de mencionar, que sendo gerada riqueza, maior será a arrecadação estatal, sendo certo, que o produto dos tributos será devolvido a sociedade brasileira dentro dos conhecidos padrões de irretocável de qualidade.

A disputa eterna entre o discurso do justo e a fria realidade, somente poderá ser equacionada, não a partir da construção de um sistema jurídico perfeito, mas sim a partir de um regramento capaz de lidar com as imperfeições das relações econômicas e sociais. O necessário equilíbrio só acontecerá se houve uma moderação de meios. Seja por parte do capital, do Estado ou do consumidor.

De toda a sorte, nas relações privadas o Estado tem de portar como um coadjuvante de luxo. A intervenção nas relações dos particulares deve ocorrer apenas para corrigir distorções e dar bons rumos a política econômica e não para aniquilar completamente a vontade do indivíduo.

As relações de consumo merecem especial atenção, para que abusos não sejam cometidos. Sendo naturalmente a parte mais fraca da relação, os consumidores estão muito mais suscetíveis a práticas nefastas de concorrência desleal. Frise-se: a citada concorrência desleal não prejudica somente o consumidor, mas sim outros competidores. O tempo da sanha predatória já passou e não tem guarida na Constituição de 1988.

Por fim, se tem que mesmo prevendo em seu bojo correntes e ideologias completamente antagônicas, a Constituição Federal de 1988 tem a virtude de compatibilizá-las de modo

que o fim maior (dignidade da pessoa humana) seja um caminho amplamente factível e não somente um conjunto de palavras semanticamente ordenadas para causar uma impressão meramente programática.

#### Referências

ADIERES, Leandro Bittencourt. **Valor Mobiliário, Especulação e Consequências Jurídicas**. Revista de Direito Bancário. RDB 9/2000. Jul-set/2000.

BARBOSA, Julio Cesar Tadeu. **O que é Justiça**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1984.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 1 edição. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Súmulas. <http://www.cade.gov.br/Default.aspx?6ece51df2cea2d0d242c> acesso em 03/04/2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil e Comercial. <http://www.cjf.jus.br/enunciados/> acesso em 07/04/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repositório de jurisprudência**. <http://www.stj.jus.br/SCON/> acesso em 05/04/2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 4ª Ed. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLeislacaoAnotada/anexo/constituicao.PDF> acesso em 26/03/2016.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1950.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol I. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **A Questão do Monopólio na Constituição da República Federativa do Brasil e o Setor Postal**. Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/905010> acesso em 03/04/2016.

FONSECA, José Júlio Borges da. **Direito Antitruste e Regime das Concentrações Empresariais**. São Paulo: Ed. Atlas, 1997.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1997.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **A Era das Revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

KANT, Immanuel. **Dialética do Esclarecimento**. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOUSA, Milton Cardoso Ferreira de. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** in Doutrinas Essenciais Direito Empresarial; Coord: WALD, Arnold, Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 353-370

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. In: WALD, Arnold. (Org.) Direito Empresarial: Direito Societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Recebido em 2016-11-25  
Publicado em 2017-10-05